

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.342

Recurso nº: 68.229 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: METALÚRGICA L.C.R. LTDA..

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

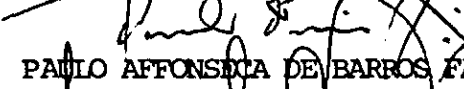
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA L.C.R. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

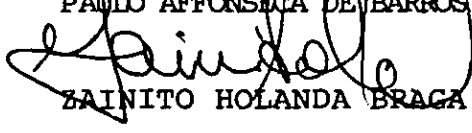
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSO DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente momentaneamente o Conselheiro VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.687/90-80

RECURSO Nº: 68.229
ACORDÃO Nº: 103-13.342
RECORRENTE: METALÚRGICA L.C.R. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 07.08.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, correspondente aos anos de 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10380/006.685/90-54, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 8º do DL nº 2.065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo principal e aduz outra.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

P [Assinatura]

Acórdão nº 103-13.342

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

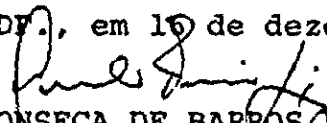
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendi
da na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara, quanto às matérias questionadas neste
feito, negou provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-12.916
de 14 de setembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência
do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na me
dida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ense
jarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR